



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo CGA nº 0291/2012 - SPDOC CC Nº 123947/2012

Interessado: Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação

Órgão/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna recebeu da empresa Comercial de Cillo Uniformes Ltda., vencedora do pregão presencial de registro de preços, mochilas com o logotipo do Governo do Estado de São Paulo.

Relatório CGA/SE nº 566/2015

Senhor Presidente,

O presente processo correccional foi instaurado em razão de comunicação da Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação (fls. 37), a esta Corregedoria Geral, relatando que a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna recebeu da empresa Comercial de Cillo Uniformes Ltda., mochilas com o símbolo daquele município sobreposto ao logotipo do Governo do Estado de São Paulo e à expressão “Distribuição gratuita pela Secretaria da Educação e Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE – Venda Proibida”, conforme consta às fls. 04/26.

Realizados os trabalhos correccionais, foram elaborados os relatórios de fls. 43/50, 74/76, 116/123, 128/131, 137, 145/146, 227/229, 245/246, 253, 254, 263, 264, 273/274.

No **relatório de fls. 43/50**, ao final, foi apontado a necessidade de adoção de providências pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE pelo fato da empresa **Capricórnio S/A** ter comercializado sobra de mochilas fornecidas para a Pasta da Educação, através do Contrato nº 36/00831/12/05-001 (Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 36/00499/11/05), contendo logotipo do Governo de São Paulo, para empresa **Comercial de Cillo Uniformes Ltda.**, vencedora da licitação realizada pela Prefeitura de Ibiúna.

Ainda, foi encaminhado ofício ao Ministério Público para ciência das conclusões alcançadas por esta Corregedoria (Ofício CGA nº 372/2013, fls. 73).

A Fundação, por sua vez, instaurou a Sindicância Administrativa nº 36/00051/12, e em razão da proposta da Comissão Processante Permanente instaurou o **Processo Administrativo nº 36/00051/13**, em face da empresa **Capricórnio S/A**.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

No referido Processo Administrativo, que tratou do descumprimento contratual pela empresa **Capricórnio S/A** (Contrato nº 36/00831/12/05-001), foi aplicada a **sanção de advertência**, anotada no Cadastro de Fornecedores da FDE (fls. 258), bem como a **multa no valor de R\$ 907.428,90**, conforme publicado no Diário Oficial de 01/08/2014, às fls. 240.

No **relatório de fls. 273/274**, foi registrado que a empresa **Capricórnio S/A** foi convocada por edital (DO de 24/02/2015, fls. 271), e por carta registrada, porém não efetuou o pagamento. Ainda, que a FDE estaria adotando providências junto a sua Supervisão de Assuntos Jurídicos para cobrança judicial.

Desse modo, através do Ofício CGA-SE nº 292/2015 (fls. 275), foi solicitado a Fundação informações a respeito do recolhimento da multa aplicada e/ou da propositura da ação judicial.

Em resposta, através do Ofício FDE PR nº 433/15 (fls. 277), a Chefia de Gabinete da FDE encaminhou os documentos juntados às fls. 278/289.

No documento de fls. 278/279, da Supervisão de Assuntos Jurídicos, constou, em síntese, o seguinte:

“A nominada empresa propôs Ação Declaratória de Nulidade de Atos Administrativos Punitivos com Pedido de Tutela Recursal, distribuído perante a 12ª Vara da Fazenda Pública – Processo nº 1003432-26.2015.8.26.0053, objetivando suspender a exigibilidade da multa não tributária que lhe fora imposta, bem como inscrição no CADIN Estadual. Dita tutela foi indeferida, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2028629-28.2015.8.26.0000 e deferida mediante aceitação de seguro garantia no Agravo de Instrumento nº 2105985-02.2015.8.26.0000, ambos em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público.

Por sua vez, a Fundação contestou o pedido formulado e apresentou reconvenção cobrando a multa administrativa aplicada à Capricórnio em virtude do descumprimento contratual ocasionado pela utilização das sobras das mochilas contratadas. Em decorrência o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública proferiu Sentença de improcedência da ação e procedência da reconvenção, cuja cópia juntamos e transcrevemos parte do dispositivo:

‘Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade do crédito em razão da garantia ofertada e aceita liminarmente em agravo de instrumento, ainda não julgado; e PROCEDENTE a reconvenção nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

condenar a empresa Capricórnio S/A ao pagamento da multa aplicada em sede de processo administrativo, no valor de R\$ 907.428,90, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do CC e artigo 161, parágrafo 1º do CTN) e de correção monetária nos termos da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos a partir do vencimento da obrigação. ...”.

Houve interposição de Embargos de Declaração, cuja decisão foi disponibilizada no dia 06.10.2015, estando no prazo para apresentação de eventual recurso de apelação, conforme andamento em anexo”.

Cabe anotar, que na manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, às fls. 280/281, ao final, constou o impedimento da inscrição do nome da empresa **Capricórnio S/A** no cadastro de inadimplentes, CADIN Estadual, durante o trâmite do recurso.

Pelo exposto, conforme acima anotado, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação aplicou a pena de advertência a empresa **Capricórnio S/A**, anotado em seu Cadastro de Fornecedores, bem como a **multa no valor de R\$ 907.428,90**.

Quanto a multa, tendo em vista a empresa **Capricórnio S/A** não ter recolhido seu valor, a Fundação adotou providências em cobra-la através de ação judicial (Poder Judiciário / Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Desse modo, em razão das providências adotadas pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, entende-se esgotados os trabalhos correccionais no âmbito desta CGA, não restando outra razão, senão propor o arquivamento definitivo deste protocolado em pasta própria na sede da Corregedoria Geral da Administração, com a ressalva de que, caso surjam novos fatos, o mesmo seja desarquivado para análise e demais providências.

À Consideração Superior.

CGA/SE, em 18 de dezembro de 2015.



Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



Manoel Wanderley Domingues
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo CGA nº 291/2012 - SPDOC CC Nº 123947/2012

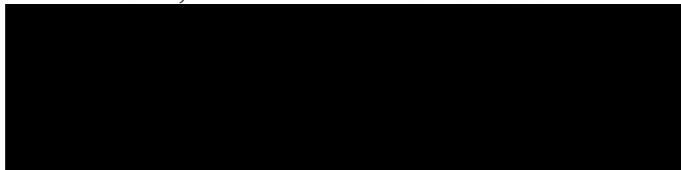
Interessado: Corregedoria Geral da Administração – Setorial Educação

Órgão/Secretaria: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna recebeu da empresa Comercial de Cillo Uniformes Ltda., vencedora do pregão presencial de registro de preços, mochilas com o logotipo do Governo do Estado de São Paulo.

- 1- Ciente do relatório de fls. 291/293.
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, archive-se o processo em pasta própria.

CGA, em 18 de dezembro de 2015.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE